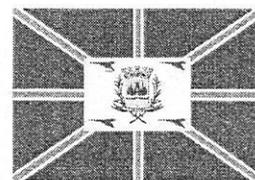




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 109/2018.

“Dispõe sobre a criação de Gratificação Especial aos servidores designados como Pregoeiros e cria Funções Gratificadas de Pregoeiros, dando outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial para servidores efetivos, designados para a função de Pregoeiros.

§ 1º A Gratificação Especial é extensível aos servidores lotados no Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e no Departamento Administrativo de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Saúde que forem designados para a Função de Pregoeiro.

§ 2º A designação na função de confiança de Pregoeiro, implica em dedicação exclusiva ao serviço, no regime de tempo integral.

Art. 2º Ficam criadas 3 (três) Funções Gratificadas de Pregoeiro, símbolo FG-49, privativas de servidores de carreira do Município, como responsáveis pela condução da fase externa da modalidade licitatória designada como pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

§ 1º A Gratificação Especial para as Funções Gratificadas de Pregoeiro será no valor mensal de R\$ 4.936,10 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e dez centavos).

§ 2º A Gratificação Especial para as Funções Gratificadas de Pregoeiro não será paga cumulativamente com horas extras, ficando vedada ao servidor investido na função de Pregoeiro a autorização para a realização de horas extraordinárias.

Art. 3º A Gratificação Especial prevista nesta Lei será devida durante a vigência da designação para a função, não se incorporando ao vencimento do servidor.

Art. 4º Fica vedado o pagamento da Gratificação Especial de que trata esta Lei durante o período de afastamento das atividades designadas ao servidor como Pregoeiro.

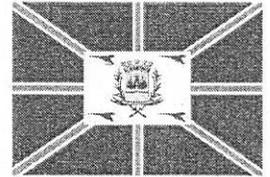
Parágrafo único. Na hipótese de falta injustificada do servidor nas reuniões de Sessão Pública de Pregão, o pagamento da Gratificação Especial será proporcional, no mês de referência, pelo número de sessões públicas em que atuar.

Art. 5º A Gratificação Especial será reajustada anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em que se fizer a revisão geral dos servidores públicos municipais.

Art. 6º Ficam excluídos do pagamento da Gratificação Especial de que trata o art. 1º desta Lei os ocupantes de cargos de provimento em comissão.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



Art. 7º O Anexo da Lei Complementar nº 122, de 23 de março de 2016, passa a vigorar acrescido com esta redação:

Quantitativo	Função Gratificada	Símbolo	Gratificação
---	---	---	---
---	---	---	---
---	---	---	---
---	---	---	---
3	Pregoeiro	FG-49	R\$ 4.936,10

Art. 8º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de junho de 2018.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

JUSTIFICATIVA:

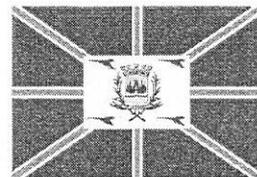
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação de Gratificação Especial aos servidores designados como Pregoeiros e cria Funções Gratificadas de Pregoeiros, dando outras providências”.

O Projeto de Lei visa criar Gratificação Especial aos servidores efetivos do Município, designados para a Função de Pregoeiro, tendo em vista a relevância das funções exercidas por estes servidores, em relação ao processo de compras públicas.



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



O pregoeiro é o operador responsável pela condução da fase externa do pregão (presencial ou eletrônico), que vai do momento da publicação do edital até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor do certame.

De acordo com art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/02:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) IV – **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação**, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”. (grifamos e negritamos)

Ademais, é sabido que a área de licitações e contratos administrativos é uma das mais sensíveis da administração pública, e que sujeita o servidor envolvido nos processos licitatórios, diretamente ao crivo dos órgãos de controle externo, e a responsabilização nas esferas civil, administrativa e criminal.

É comum que os servidores designados como Pregoeiro, respondam por seus atos junto com as autoridades municipais, perante o Tribunal de Contas, ao Ministério Público, e não raras das vezes, no Poder Judiciário, em razão do exercício de suas funções.

Razão pela qual, é salutar que tais servidores sejam remunerados de maneira condigna, diante da complexidade das questões envolvidas nos processos de licitação submetidos à sua análise.

Dessa forma, solicitamos a VOSSAS EXCELÊNCIAS que aprovelem o presente Projeto de Lei, nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 18 de junho de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES
GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ARAGUARI, ALTERANDO A LEI
COMPLEMENTAR Nº 41, DE 30 DE
JUNHO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do art. 97 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97 Fica criada a função gratificada para os servidores de carreira, que convocados pelo Prefeito a ocuparem funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária, cujas atribuições ou encargos sejam superiores ao do cargo ou emprego público.

..."

Art. 2º O § 1º do art. 97 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 97 ...

§ 1º Para as funções de chefia ou assessoramento, ou função temporária será concedida gratificação de acordo com o símbolo da função.

..."

Art. 3º Os servidores de carreira da Administração Direta serão designados para o exercício de função gratificada, por portaria do Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada na Imprensa Oficial.

Art. 4º O quantitativo, os símbolos e o valor das funções gratificadas da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ser o constante do anexo a esta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Prefeito, através de decreto, poderá distribuir o quantitativo de funções gratificadas pelos diversos órgãos da Administração Direta.

Art. 5º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei Complementar.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidas inalteradas as demais disposições da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, desde que não modificadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 23 de março de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

ANEXO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 122, de 23 de março de 2016.

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
50	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções temporárias	FG-2	R\$ 250,00

ANEXO

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
50	Assemelhada à Assessoria	FG-10	R\$ 1.000,00
50	Assemelhada à Chefia	FG-5	R\$ 500,00
50	Funções temporárias	FG-2	R\$ 250,00
01	Ouvidor-Geral	FG-10	R\$ 1.000,00

(Redação dada pela Lei Complementar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2016



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 2.182-18, de 2001

Regulamento.

Regulamento.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o

vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

**PROCESSO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FISCAL PARA
GERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO/DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA (Art. 16, inciso I, da
LC 101/2000 – LRF) – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL PREGOEIROS**

A **Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº. 101/2000** nos seus artigos 15, 16 e 17 preceitua que será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, a geração de despesas ou assunção de obrigação que não seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

• **EVENTO**

Criação de Funções Gratificadas para servidores efetivos designados para a função de Pregoeiros.

I) PREMISSA

Trata-se o presente **Processo de Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro-Fiscal** de manifestação acerca da elevação de despesa de caráter continuado do Poder Executivo, decorrente da Criação de Função Gratificada para a designação de Função de Pregoeiro.

Política Pública / Secretaria	Nº Geral de Cargos	Total de Gastos Mensais (R\$)	Total dos Gastos Anuais (6m) (R\$)
Gratificação Especial – Pregoeiro	3	19.711,48	118.268,88
Total			

II) METODOLOGIA DE CÁLCULO:

a) GASTOS MENSAIS COM O A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL.

R\$ 1,00

Nº de Cargos / Empregos	Total dos Vencimentos	13º (1/12 Avos)	Encargos Patronais 22%	1/3 de Férias (1/12 Avos)	Total dos Gastos
3	14.808,30	1.234,02	3.257,82	411,34	19.711,48
Total					

Memória de Cálculo:

- Encargos Patronais = 3.257,82

(Alíquota de Contribuição Patronal = 22% para o INSS)

- 1/3 de Férias = 14.808,30 / 3 / 12 = 411,34

b) GASTOS ANUAIS COM A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - 2018

R\$1,00

Evento	Gasto Mensal	Gastos em 2018	Gastos em 2019	Gastos em 2020
Função Gratificada Pregoeiro	19.711,48	118.268,88	241.268,51	247.300,22

Memória de Calculo:

Exercício de 2018 = 19.711,48 x 6 meses = 118.268,88

Exercício de 2019 = 19.711,48 x 12 meses (+2,0%) = 241.268,51

Exercício de 2020 = 20.105,70 x 12 meses (+2,5%) = 247.300,22

c) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIOS		
	2018	2019	2020
1. Superávit Financeiro exercício anterior ¹	162.175,00	200.000,00	210.000,00
2. Receita Prevista ²	312.000.000,00	330.000.000,00	340.000.000,00
3. Disponibilidade Financeira (1 + 2)	312.162.175,00	330.200.000,00	340.210.000,00
4. Criação de Gratificação Especial	118.268,88	241.268,51	247.300,22
5. Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,03%	0,07%	0,07%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,03	0,07%	0,07%

¹Anexo de Metas Fiscais - LDO para o Exercício de 2018;

²Anexo de Metas Fiscais – LDO para o Exercício 2018;

Memória de Cálculo de Superávit Financeiro do Exercício Anterior:

2018 = Superávit Financeiro do exercício de 2018 (**RS0,00**) do município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingência em 2018 (**RS162.175,00**);

2019 = Superávit Financeiro do exercício de 2019 do Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2019 (**RS 210.000,00**)

2020 = Superávit Financeiro do exercício de 2020 pelo Município de **ARAGUARI**, mais o Superávit Orçamentário do Município representado pela Reserva de Contingencia em 2020 (**RS220.000,00**)

d) INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EM 2018, PARA CUSTEIO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO E COMPROVAÇÃO DE QUE ELAS NÃO IRÃO AFETAR AS METAS DE RESULTADO FISCAL PREVISTAS PARA O EXÉRCIO DE 2019;

As despesas decorrentes da criação de cargos públicos na Saúde e Educação encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual – LOA exercício 2018 nº 5.975, de 13 de dezembro de 2017, não afetando, portanto, as metas de resultados fiscais fixadas, vez que já se encontram devidamente impactadas no orçamento do exercício conforme COMPROVAÇÃO DE AFETADOS DAS METAS DE RESULTADO FISCAL.

e) COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DAS METAS DE RESULTADO FISCAL;

Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com o art. 20, inciso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

**Realizadas até o mês de
abril de 2018³**

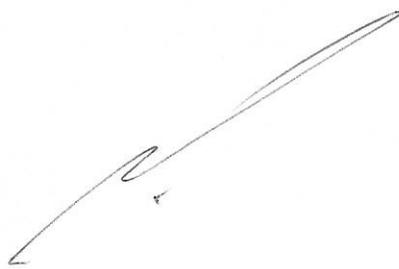
R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município⁴	298.669.975,13
Despesas Total com Pessoal⁵	144.801.693,42
Limite Estabelecido no parágrafo único Art. 22 da LC 101/2000 – LRF	51,30%
Percentual Realizado	48,48%

³. Refere-se ao período de Maio de 2017 a Abril de 2018: SIACE/LRF – Data Base: 30/04/2018

Observa-se que o percentual aplicado nos Gastos com Pessoal do Poder Executivo do Município de Araguari no último quadrimestre **encerrado encontra-se abaixo do limite estabelecido no parágrafo único Art. 22 da Lei Complementar 101/2000 – LRF**, o que também pode ser observado na previsão SIACE/LRF evidenciado abaixo:

Porém, a administração Municipal precisa continuar monitorando tais gastos otimizando tais custos para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas no exercício de 2018.



Despesas com Pessoal e Encargos Sociais – Poder Executivo Municipal

De acordo com art. 20, incluso III, letra “b”, da LC 101/2000 – LRF

Previsão SIACE/LRF em 31 de dezembro de 2018 incluso os gastos desta estimativa

R\$1,00

Receita Corrente Líquida do Município prevista na LOA 2018	313.864.050,00
Prudência: Estimativa de redução de Receita observada a RCL recebida em relação à RCL orçada no exercício de 2017	(20.000.000,00)
RCL – Previsão de realização da receita observado a prudência acima	293.864.050,00
Despesa Total com Pessoal prevista (Média de 2017 x 13+ Inflação)	153.475.325,83
Produtividade Pedagogo	118.268,88
Redução de Gastos com Pessoal em virtude da Redução de Horas Extras e Regularização de Insalubridades pagas com base no Salário Mínimo.	(2.900.000,00)
Despesa Total com Pessoal prevista para o Exercício de 2017	150.693.594,71
Limite Estabelecido letra “b”, inciso III, Art. 20 pela LC 101/2000 – LRF	54,00%
Percentual Previsto	51,28%

Ante os índices apresentados, é de extrema importância que a Secretária de Administração continue monitorando os Gastos com Pessoal neste exercício para que tal economia possa ser aplicada em outras políticas públicas.

Ciente



THEREZA CHRISTINA GRIEP

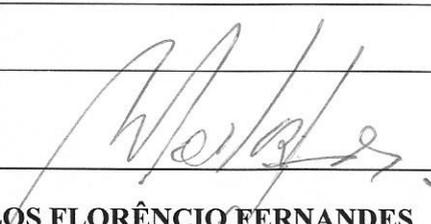
Secretária Municipal de Administração

f) Orçamento provisionado para o Exercício de 2018 incluindo a Produtividade;

R\$1,00

A) Valor provisionado para a Folha de Pagamento – Poder Executivo (não incluso gastos com Inativos e Pensionistas e inclusos os outros impactos orçamentários do próximo exercício)	R\$ 109.739.393,58
B) Valor provisionado para os Encargos Sociais / Previdenciários	R\$ 25.731.536,04
C) Total Orçado para o exercício = (A + B)	R\$ 135.470.929,62
D) Despesas com Pessoal Realizadas até 30/04/2018	R\$ 44.314.603,02
E) Média mensal (Abril de 2018) = (D / 4)	R\$ 11.078.650,75
F) Saldo Orçamentário Disponível em 30/04/2018) = (C - D)	R\$ 91.156.326,60
G) Saldo Orçamentário Necessário para Prover os Gastos com Pessoal no Período de 05 a 12/2018, mais 13º Salário, mais inflação = (Ex8x2%)	R\$ 90.401.790,12
H) Despesas referentes a Criação de Produtividade - 2018	R\$ 118.268,88

Ciente

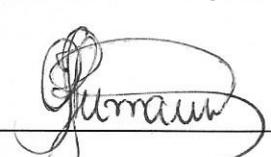

MARLOS FLORÊNCIO FERNANDES

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação

G) INFORMAÇÃO SOBRE A PRUDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA;

Para dar cumprimento ao disposto no art. 17, parágrafo 2º da LC 101/2000 – LRF considerou-se que a projeção de crescimento do PIB de 2017 foi de 1,0% (um por cento) e a projeção do mercado é de que a economia no exercício de 2018 cresça 1,0% (um por cento) conforme dados do Banco Central do Brasil*. Tais projeções devem ser reputadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo próprio Município de Araguari que está sofrendo uma diminuição significativa das receitas em função da retração da economia já citada, reafirmando que o Município terá que adotar medidas de austeridade para suportar o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, caso todas as premissas macroeconômicas sejam mantidas.

Araguari, MG, 15 de junho de 2018.


FERNANDA COUTINHO PEREIRA GERMANO

Contadora Geral do Município

Aprovo o demonstrativo com os compromissos das secretárias de Administração e Planejamento, e declaro serem verdadeiras as informações que deram base à opinião contábil/fiscal/orçamentária.

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Chefe do Poder Executivo

Q

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 1001/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2017 nº5.821 de 12 de dezembro de 2016, e é compatível com a Lei 5.777 de 11 de Julho de 2016, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2017 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 / 2017 – Lei Municipal nº5.325, de 26 de dezembro de 2013. Em caso de necessidade de suplementação de fichas orçamentárias das Despesas com Pessoal e Encargos, será enviado projeto de Lei à Câmara Municipal para adequação do limite de suplementações para atender a essas demandas. E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Araguari. MG, 15 de junho de 2018.



THEREZA CRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

